



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000853/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.675 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Mariza Dileta Magliano de Moura
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário que, tal como na hipótese, tenha sido interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento, na qual foi feita glosa das deduções com todas as despesas médicas declaradas. Segundo relato da Fiscalização (fls. 2 – verso), a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou as despesas médicas declaradas.

Em 18.3.2008, a contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1), aceitando fazer o recolhimento do valor de R\$ 502,50 e solicitando a retificação de sua declaração de ajuste. Reafirma as seguintes despesas:

Associações das Classes Laboriosas (declarante): R\$ 4.122,10

Associações das Classes Laboriosas (dependente): R\$5.811,86

Casa da Esperança de Santo André: R\$ 27,00

Dependente Anna Bombana Magliano: R\$ 1.272,00

A 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 17-36.564, de 25 de novembro de 2009, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GASTO COM PLANO DE SAÚDE.

Os gastos com plano de saúde devidamente comprovados, são dedutíveis na declaração de ajuste anual, entretanto, não podem ser deduzidas despesas de dependentes não inseridos na Declaração de Ajuste.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão **a quo** considerou dedutível a despesa da própria declarante em favor de Associação das Classes Laboriosas, no montante de R\$ 4.122,10, restabelecendo a dedução correspondente.

Ciente da decisão em 21.12.2009, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27.1.2010.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) em 21 de dezembro de 2009, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 32.

Do exame dos autos, verifica-se que a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) no dia 27 de janeiro de 2010, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 33 e 47).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 22 de dezembro de 2009, terça-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância (21 de dezembro de 2009, segunda-feira). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Santo André (SP) na data, a contagem dos trinta dias iniciou-se no próprio dia 22 de dezembro de 2009 e encerrou-se em 20 de janeiro de 2010, uma quarta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012 18:10:10.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 19/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10269.4Y4Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
AC39BCDA0D8F521D8C171AA2BDB4A406E98A65B8**